TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 706373

Procedência: Prefeitura Municipal de Varjão de Minas

Responsável: Adão Rodrigues Alves (Prefeito no período de 1997/2000 e de 2001/2004)

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67.408, Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64.291, Marian Ordonez Penna

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC N. 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. AFASTAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. REGISTRO DOS ATOS EM CONFORMIDADE COM ARTIGO 37, II, DA CR/88. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES PARA ATUAÇÃO NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF E FUNÇÕES PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PREJUÍZO DE ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE RECRUTAMENTO AMPLO. NÃO APRECIAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 71 DA CR/88. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE NEPOTISMO. RECOMENDAÇÕES.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal prolatada em diversas consultas, como na de n. 657277, sessão de 20/3/02, de que lei municipal deverá disciplinar a contratação de agente de saúde para atuar no PSF, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato.

2. A contratação de profissionais destinados à execução de programa federal depende da existência de lei específica.

3. O Tribunal não detém competência para a apreciação dos atos de admissão referentes aos cargos de recrutamento amplo, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República.

4. A contratação de médicos, nas especialidades ginecologista plantonista e clínico geral, além de enfermeiros, para atendimento ao PSF, com período de vigência superior a dois anos sem concurso público, é irregular, por infringência ao previsto no art. 37, II, da Carta da República.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 04/02/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Varjão de Minas para analisar os atos de admissão e movimentação dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal em 30/4/04.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

Em cumprimento à determinação do então Presidente Simão Pedro Toledo, despacho à fl. 47, a equipe técnica verificou ainda a ocorrência de irregularidades praticadas pelo chefe do Executivo, conforme Ofício s/n., fls. 06/07, encaminhado a esta Corte de Contas pelos Vereadores Hélio Donizete Braga e João Antônio Alves. Os fatos apontados no ofício referiam-se à contratação por tempo determinado e nomeação de parentes do Sr. Adão Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, durante o período 2001/2004.

No relatório de inspeção, fls. 201/216, foram assinaladas impropriedades que motivaram a abertura de vista ao Sr. Adão Rodrigues Alves, conforme despacho à fl. 223, vindo ao processo a defesa de fls. 236/244.

O órgão técnico procedeu a novo exame, fls. 247/254.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer pela inconstitucionalidade da aplicação do instituto da decadência e, no mérito, pela procedência das irregularidades apontadas no relatório técnico, com aplicação de multa ao gestor à época, fls. 290/295.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Destaco, inicialmente, que a argumentação do *Parquet*, concernente à regulamentação inserta na Decisão Normativa TC n. 03/13 não se aplica à hipótese dos autos, visto que o processo versa sobre atos de admissão e movimentação de pessoal, enquanto, no art. 1º do referido normativo, suas disposições são expressamente restritas aos "processos de aposentadorias, reformas e pensões".

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Destarte, tratando-se de matéria alheia à competência exclusiva do Presidente deste Tribunal, passo a apreciar a inconstitucionalidade arguída pelo Ministério Público.

2. Prejudicial de Mérito

2.1. Da constitucionalidade do § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como do § 1º do art. 19 e dos arts. 110-A e 110-H todos da Lei Complementar n. 102/08.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

Atenho-me, neste ponto, à análise da prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público Especializado.

O *Parquet* aduziu ser inconstitucional o § 7º do art. 76 da Constituição Estadual, por suposta violação ao princípio da simetria, o qual impõe uma correlação harmônica entre os dispositivos da Constituição da República e o texto das Cartas Políticas dos Estados membros.

O Ministério Público argumentou, ademais, que o § 1º do art. 19 e os arts. 110-A e 110-H da Lei Complementar n. 102/08 não estariam amparados pela Constituição da República, porque teriam violado os princípios constitucionais da moralidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da indisponibilidade do interesse público, bem como do exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, padecendo, igualmente, de vício formal nas suas respectivas elaborações. Não houve, no entanto, indicação de dispositivos específicos da Carta Magna republicana teoricamente transgredidos.

Quanto à suposta infração ao princípio da simetria federal configurada pelo disposto no § 7º do art. 76 da Constituição Estadual, tenho por rejeitada a tese ministerial aos fundamentos que seguem.

Com efeito, está previsto no § 7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

> "Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
>
> (...)
>
> §7º - o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição n. 78, de 05/10/2007)."

Os demais dispositivos mencionados pelo *Parquet*: § 1º do art. 19 e arts. 110-A e 110-H todos da Lei Orgânica regulamentam o instituto da decadência no âmbito desta Corte de Contas.

Entendo que a decadência, conquanto igualmente regulamentada no âmbito do Direito Privado, constitui matéria de ordem pública, não estando sujeita à preclusão, podendo, portanto, ser aventada em qualquer grau de jurisdição.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente julgamento do tema, ocasião em que se proferiu aresto cuja ementa se destaca pelo poder de síntese:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> **1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão.**
>
> 2. No que se refere ao suposto cerceamento de defesa, o Tribunal a quo concluiu que 'não se evidencia qualquer violação aos princípios que regem a dialética processual, eis que oportunizada ao ente político a manifestação sobre as razões recursais suscitadas pelo executado, conforme se verifica de fls. 30/32, não havendo que se falar em cerceamento de defesa na hipótese em exame.' (fl. 78, e-STJ)
>
> 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 495040/RJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2014/0070706-2, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin; Data do Julgamento: 16/09/2014; DJe: 10/10/2014)" [destaquei]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

O legislador constituinte originário tratou da prescrição, instituto de ordem pública e, por conseguinte, correlato à decadência, taxativamente no parágrafo 5º do art. 37 da Carta Magna, destacando, no entanto, importante ressalva para as ações de ressarcimento, senão vejamos:

> "Art. 37...
>
> 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

Divirjo do entendimento do Ministério Público, por não objetar a aplicação da decadência, na esfera administrativa, mormente nesta Corte de Contas, quer quanto às pretensões de seus jurisdicionados, quer quanto ao interesse da Administração Pública perante seus administrados. Assim se faz, especialmente, em relação aos ilícitos administrativos.

Ora, a melhor hermenêutica do art. 37, § 5º, da Lei Maior leva-nos à interpretação de que, caso a Administração Pública não tome as devidas providências para a apuração dos danos que lhe forem causados, para a responsabilização dos agentes envolvidos, ou mesmo para a execução de direitos que lhe assistam, perderá, o seu *jus persequendi*. **De forma similar, ocorre com a decadência**. Há, todavia, uma clara ressalva ao preceito: jamais prescreverá o direito da Administração Pública ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário.

Os modelos de organização, atribuição e fiscalização desta Casa de Contas, previstos nos arts. 76 e 77 da Constituição do Estado de Minas Gerais, obedecem, sim, aos parâmetros instituídos no art. 75 da Carta Magna.

Ademais, inexiste qualquer estipulação, no Diploma Fundamental, quanto à iniciativa formal de regulamentação da decadência por parte dos Presidentes dos Tribunais de Contas Estaduais e dos Municípios. Se há alguma exigência para o tratamento da decadência, esta diz respeito à reserva legal quanto à natureza da matéria, e não quanto à sua iniciativa, visto que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas reveste-se da forma de Lei Complementar, observando-se que a inserção do instituto em debate na LOTCEMG fez-se, coerentemente, por meio da edição das Leis Complementares n. 120/08 e 133/14.

Não bastasse, o Parlamento socorreu-se de Lei Complementar Estadual, em **simetria** com os ditames do art. 146, III, alínea "b" da Carta Magna, no qual se preceitua que, em matéria tributária (ramo do Direito Público), compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais, especialmente sobre prescrição e decadência, conforme abaixo transcrito:

> "Art. 146. **Cabe à lei complementar**:
>
> (...)
>
> III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre**:
>
> (...)
>
> b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" [destaquei]

Na lição do eminente constitucionalista José Afonso da Silva:

> "Com efeito, a doutrina distingue categorias de reserva de lei, conforme o ponto de vista que se coloque. (...) Esta, de fato, permite distinguir as seguintes categorias de reserva de lei:
>
> (1) do ponto de vista do órgão competente, pelo qual o exercício da função legislativa para determinadas matérias só cabe ao Congresso Nacional, sendo, pois, *indelegável,* como é o caso da formação das leis sobre as matérias referidas no §1º do art. 68;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

> **(2) do ponto de vista da natureza da matéria, pelo qual determinadas matérias são reservadas à lei complementar, enquanto outras o são à *lei ordinária,* como são as hipóteses expressamente enumeradas na Constituição; e há casos em que a reserva é de lei ordinária ou complementar estadual, ou de lei orgânica local;**
>
> (...)
>
> **É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infralegal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: 'a lei regulará', 'a lei disporá', 'a lei complementar organizará', 'a lei criará', 'a lei poderá definir' etc**." [destaquei] (in *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros, 24. ed, São Paulo, p. 423)

Enobrecendo o propósito do legislador estadual de observar a simetria com a Constituição da República no que tange à necessidade de edição de Lei Complementar para regulamentar a decadência em âmbito estadual, invoco, outrossim, o § 1º do art. 168 da própria Carta Maior, no qual se prevê a impossibilidade de delegar ao Chefe do Poder Executivo Federal a elaboração de normativos cuja matéria esteja reservada àquela espécie legal:

> "Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.
>
> § 1º **Não serão objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, **a matéria reservada à lei complementar**" [destaquei]

Destaco que, de fato, os Estados membros da Federação, o Distrito Federal e os Municípios estão sujeitos, no que tange à organização, à composição e às atribuições fiscalizadoras de seus Tribunais de Contas, ao modelo jurídico estabelecido pela Lei Maior da República.

Esta orientação, aliás, encontra-se sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos precisos termos do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento, pelo Pleno do Pretório Excelso, da ADIN n. 849, de onde se extrai a seguinte passagem:

> "Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos tribunais de contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albores da república. A autuação dos tribunais de contas assume, por isso, importância fundamental no campo do controle externo e constitui, como natural decorrência do fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância. O regramento dos tribunais de contas estaduais, a partir da Constituição de 1988 – inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação – é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela federação brasileira e, também, do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, proclamava a inteira submissão dos Estados-membros, no delineamento do seu sistema de controle externo, ao modelo jurídico plasmado na Carta da República."

A argumentação do *Parquet* no sentido de que as Leis Complementares Estaduais n. 120/11 e 133/14 teriam infringido os princípios da moralidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, bem como do exercício do controle externo, não condiz com a atual hermenêutica constitucional.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, longe de romper a simetria federal, dispôs de maneira diligente para a efetivação dos comandos contidos na Carta da República, pormenorizando-os, quanto ao Tribunal de Contas, no seu próprio texto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

Assim, por meio da Emenda Constitucional Estadual n. 78, de 05/10/07, determinou o Poder Constituinte Derivado que esta Corte de Contas observe os institutos da prescrição e da decadência, conforme a legislação em vigor.

Sobreveio, assim, a edição das Leis Complementares Estaduais n. 120/11 e 133/14 – em linha de simetria ao paradigma federal já observado quanto aos arts. 37, § 5º, 68 e 146, II, alínea "b" da Carta Magna – prevendo a aplicação da decadência, instituto de ordem pública, reitere-se, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Refutando o alegado vício de iniciativa para a propositura da lei que regulamenta a decadência no âmbito do Tribunal de Contas, menciono excerto do Parecer n. 15.316, datado de 22/01/14, exarado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, da lavra da Procuradora Raquel Melo Urbano de Carvalho, que elucida bem a questão:

> "Quanto aos prazos decadenciais relativos ao exercício dos poderes por órgãos como o Tribunal de Contas em face dos fiscalizados, pode-se afirmar que **todos os entes da federação que possuem Corte de Contas** (União, Estados e, excepcionalmente, alguns Municípios **têm competência para legislar sobre a atividade do órgão**. O direito em questão deve ter sua regulação editada por cada pessoa jurídica de direito público interno em razão da **autonomia política e administrativa que lhes reconhece a Constituição da República** (artigos 1º, 18, 25, 30).
>
> Cabe, portanto, a cada ente político em cuja estrutura se insere o Tribunal de Contas veicular, em legislação própria, o 'modus operandi' da atividade de controle, especificando o procedimento sancionatório adequado à espécie. Se cada uma das pessoas políticas pode legislar sobre a matéria, todas podem, nas respectivas esferas, ditar os prazos para o exercício unilateral desta atribuição. Vale dizer: **é o Estado-Membro quem pode editar regras legais que determinem os prazos de decadência para o exercício do poder de controle do TCE, com imposição das consequências restritivas, sancionatórias ou reparatórias**, em face dos fiscalizados, competência assumida e cumprida pelo Estado de Minas Gerais em seu ordenamento regional." [destaquei]

Trago à colação, ainda, a fundamentação delineada pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando da emissão do parecer consubstanciado no Termo Aditivo ao Convênio n. 436.417:

> "Frise-se que o fato da função de controle externo não se caracterizar como típica função administrativa, nem como típica função jurisdicional, não lhe retira a submissão à regra geral da prescritibilidade, uma vez que o seu desenvolvimento também se dá sob o influxo de relações de poder-sujeição ou, no dizer da doutrina mais moderna, sob o influxo de relações de dever-poder.
>
> Dessa forma, cabe ao órgão de controle – podendo para isso, inclusive, utilizar-se dos poderes instrumentais necessários – desenvolver suas atividades dentro dos prazos legalmente definidos para o seu exercício ou, na inexistência de tais prazos, dentro dos limites razoáveis, de tal sorte a desincumbir-se de seu dever jurídico, sob pena de sofrer as naturais consequências de sua inércia: a responsabilização da autoridade omissa e a consolidação das relações jurídicas não controladas a tempo e modo.
>
> **Portanto, em regra, os institutos da prescrição e da decadência também devem ser aplicados às atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas no exercício de sua típica função de controle externo. Não é razoável que as relações jurídicas submetidas ao órgão de controle externo permaneçam sem a devida estabilização por inércia do próprio controlador**. Nem se justifica o argumento de que, havendo o reconhecimento da prescrição, haveria renúncia a uma competência constitucionalmente atribuída à Corte de Contas." [destaquei] (*in* Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 70, n. 1, ano XXVII)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

A propósito, o Código Civil, na redação do art. 210, prevê que o juiz deverá conhecer, de ofício, a decadência, quando estabelecida em lei.

Prima-se, cada vez mais, nas instâncias administrativa e judicial, pela duração razoável do processo, pela economia processual e pela efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Não sem motivo, o Direito Processual Civil, assim como o Direito Processual Penal, é aplicado supletivamente nas diversas decisões desta Corte de Contas, nos termos do art. 379 da Resolução TC n. 12/08 (Regimento Interno).

A despeito disso, conforme exposto, o legislador cuidou de dar tratamento especial ao instituto da decadência por esta Corte de Contas, no § 1º do art. 19 e nos arts. 110-A, 110-H e 110-J (este último, a exemplo da redação prevista no art. 269, inciso IV, do CPC) de sua Lei Orgânica.

Vê-se, pelo exposto, ao contrário do aduzido pelo Órgão Ministerial, que não houve qualquer transgressão ao princípio da legalidade, e tampouco vício na iniciativa da propositura de lei.

O Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis baseia-se na eficácia do controle preventivo e prima pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce em conformidade aos ditames da Constituição Cidadã.

Friso a existência de precedentes neste Tribunal, dos quais a decisão proferida pela Primeira Câmara, em sessão de 24/02/15, no Processo n. 677274 é ilustrativa, no sentido de que os órgãos fracionários desta Corte de Contas detêm, nos termos do Enunciado n. 347 do STF, competência para apreciar a constitucionalidade de atos dos jurisdicionados no exercício de suas atribuições. Em que pese ter sido vencido naquela assentada quanto à possibilidade de a Câmara deliberar sobre inconstitucionalidade, reexaminando a questão, me convenci do acerto da decisão do primeiro colegiado deste Tribunal, que firmou competência para verificar, no caso concreto, a adequação entre atos normativos e a Constituição.

De fato, prevista na Constituição da República, art. 97, a cláusula de reserva do plenário determina que o julgamento da inconstitucionalidade de leis realizada por tribunal somente será admissível pelo voto da maioria absoluta dos membros do pleno. Entretanto, importante não olvidar que essa reserva de competência diz respeito ao controle abstrato, uma vez que o juiz singular pode, circunstancialmente, deixar de aplicar lei que considere inconstitucional, sem ferir referida cláusula. Ora, se o juiz singular pode julgar lei inconstitucional em caso concreto, qual o impedimento de a Segunda Câmara deste Tribunal fazê-lo? Não há impedimento, desde que o controle de constitucionalidade seja difuso!

Assim, concluo pela inviabilidade do reconhecimento da decadência em face de atos de admissão praticados em flagrante desacordo com o ordenamento constitucional.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar o Relator, mas, pedindo vênia para divergir apenas em relação ao ponto tratado incidentalmente na fundamentação da prejudicial no que diz respeito ao controle da constitucionalidade. Entretanto, como essa divergência não altera a conclusão, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo com as observações do Conselheiro.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acolhe a prejudicial de mérito com o afastamento.

ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2.2. Prescrição

Compulsando os autos, verifico que o presente processo subsome-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, uma vez que já transcorreram mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva prevista no art. 110-C do referido diploma legal, *in casu*, a portaria que determinou a realização de inspeção, fl. 51.

Ressalto que não há indícios de dano ao erário, o que afasta a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Em razão do exposto, reconheço a prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal em relação aos apontamentos de irregularidades passíveis de aplicação de multa, conforme disposto no art. 118-A, II, da LC n. 102/08.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também acolhe.

EM PREJUDICIAL, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

3. Mérito

Passo a apreciar os fatos apontados no relatório de inspeção:

3.1. Relação de parentesco de servidores com o Sr. Adão Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, fl. 207.

A unidade técnica analisou a relação de parentesco entre o Sr. Adão Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, e os servidores apontados no Ofício s/n., fls. 06/07, constatando que: Suely Rodrigues Alves (filha), Joana D'Arc Rodrigues Alves, Antônio Rodrigues Alves Filho e José Eustáquio Rodrigues Alves (irmãos) e Olímpio Paranhos Filho (genro) eram titulares de cargo efetivo, sendo que alguns também ocupavam cargos em comissão; Maria Nadir Alves (cônjuge) era Secretária Municipal de Ação Social e Jandira Rodrigues Gonçalves (irmã) foi contratada por tempo determinado. Já Vani Venâncio Gonçalves (sobrinha) não fazia parte do quadro de pessoal da prefeitura, conforme certidão à fl. 55.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

O defendente alegou que apesar de seis servidores serem seus parentes, foram nomeados em virtude de aprovação no concurso público, Edital n. 01/99. Quanto aos cargos comissionados, aduziu que a Constituição da República não proíbe a nomeação de parentes, sendo livre a escolha do gestor, não havendo violação à moralidade administrativa.

A unidade técnica, em novo exame, manteve os apontamentos inicias, ressaltando que não há vedação em lei municipal de contratação de parentes para cargos comissionados.

Compulsando os autos, observo que essa questão deve ser tratada à luz da Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Tribunal Federal – STF, aprovada em 21/8/08, a qual dispõe:

> "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

No entanto, cumpre ressaltar que, embora a redação da súmula imponha limites aos agentes políticos quanto ao preenchimento de cargos públicos, a jurisprudência da Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido sua não aplicação quanto aos cargos de natureza política, nos seguintes termos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. **1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante n. 13, por se tratar de cargo de natureza política.** 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. [destaquei] (Rcl 6650 MC-AgR/ PR – PARANÁ. AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 16/10/2008)

Esta Corte de Contas, ao responder à Consulta n. 835.857, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 30/6/10, assim se pronunciou:

> "Observa-se, consoante os julgados apresentados, que ficam de fora da vedação imposta pela Súmula Vinculante n. 13, os cargos de caráter político, exercido por agentes políticos, quais sejam: os ministros de Estado, os secretários estaduais e os secretários municipais. Nesses termos, resta claro que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, em interpretação autêntica, que a nomeação de parentes para cargos de natureza política não caracteriza a prática do nepotismo."

Assim, considerando que à época dos fatos não havia vedação na legislação a respeito da contratação de parentes e afins do Prefeito Municipal para exercerem cargos políticos, tendo em vista a jurisprudência sedimentada do Pretório Excelso e a consulta vigente neste

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

Tribunal, constato que a nomeação de Maria Nadir Alves, cônjuge do prefeito, para o cargo de Secretária Municipal de Ação Social, não configura hipótese de nepotismo.

Cumpre informar ainda que a contratação por tempo determinado de Jandira Rodrigues Gonçalves, irmã do Prefeito, será analisada no subitem 3.4.3 desta proposta de voto.

3.2. 70 admissões mediante concurso público, fls. 190/193.

O órgão técnico verificou que foram admitidos 70 (setenta) servidores, relacionados no Anexo II, fls. 190/193, mediante concurso público, regido pelo Edital n. 001/99.

Constatou-se que foram observados todos os requisitos legais, como a ordem de classificação final dos candidatos aprovados, prazos previstos em lei para posse e exercício e publicados todos os atos relativos ao certame. No entanto, apenas em 09/3/01, por meio da Lei Municipal n. 105, foi criado o quadro de pessoal permanente da prefeitura.

Em sede de novo exame, o órgão técnico considerou regularizada a situação com a edição da referida norma municipal.

Examinando os autos, observo que as admissões elencadas às fls. 190/193 encontram-se em conformidade com o art. 37, II, da Constituição da República e, portanto, aptas a receberem o registro de que cuidam os arts. 71, III, da Constituição da República, e 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3.3. 20 admissões decorrentes da emancipação do Município de Varjão de Minas, fls. 194/195.

O órgão técnico apurou que integram o quadro de pessoal 20 (vinte) servidores admitidos por provimento derivado do Município de São Gonçalo do Abaeté, do qual o município inspecionado se emancipou.

Os referidos servidores ingressaram regularmente no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté, em 31/12/94, em decorrência do Concurso Público, Edital n. 001/94 e "transferidos" para a Prefeitura Municipal de Varjão de Minas, em 01/01/97, conforme Anexo III, fls. 194/195.

Restou constatado ainda que os atos de formalização das referidas admissões não foram localizados nos arquivos da Prefeitura Municipal de Varjão de Minas, conforme certidão à fl. 54.

O defendente não se manifestou acerca desta matéria.

Cumpre destacar que a criação de município depende de lei estadual e observância de requisitos previstos em lei complementar estadual, conforme estabelecido no art. 18, § 4º, da Constituição da República, anteriormente à Emenda Constitucional n. 15 de 12/9/96.

O município inspecionado de Varjão de Minas foi criado pela Lei Estadual n. 12.030, de 21/12/95.

A Lei Complementar Estadual n. 37, de 18/01/95, que dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, regulamentou, em seu art. 28, o aproveitamento de servidores, nos seguintes termos: "Os servidores municipais constantes na relação mencionada no inciso IV do artigo 8º e em exercício no território que se constituiu em novo município serão por este aproveitados, assegurados seus direitos e vantagens, no caso de não optarem pela permanência no quadro de pessoal do município de origem".

No presente caso, observo que os servidores públicos faziam parte do quadro de pessoal efetivo do Município-Mãe e foram absorvidos pelo novo município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim decidiu:

> "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – EFEITOS DA EMANCIPAÇÃO DE MUNICÍPIO – APROVEITAMENTO DE SERVIDORES. Incumbe ao município recém-emancipado a absorção dos servidores do município de origem, que prestem seus serviços em sua base territorial, salvo manifestação em contrário do interessado. Inteligência da Lei Complementar n. 37." (TJMG - 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0000.00.178673-0/000, Rel. Des. Corrêa de Marins, DJ de 11/08/00).
>
> "EMENTA: Restando cristalina a prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, há que ser concedida a ordem pleiteada. - Havendo desmembramento de Municípios, redundando na criação de um novo, este será o empregador dos servidores que na sua base territorial prestavam serviços antes da emancipação e ali optaram por permanecer, conforme preceitua o art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 37/95." (TJMG - 7ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 2857159-94.2000.8.13.0000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, DJ de 20/02/03).

Portanto, constato que as admissões elencadas às fls. 194/195 encontram-se em conformidade com o art. 37, II, da Constituição da República e, aptas a receber o registro de que cuidam os arts. 71, III, da Constituição da República, e 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3.4. Contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com o preceito do art. 37, IX, da Lei Maior, sendo:

3.4.1. 15 (quinze) para atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF, relacionadas no Anexo IV, fl. 196;

3.4.2. 06 (seis) para atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF e para a função de médico, fl. 211; e

3.4.3 . 62 (sessenta e dois) para exercício de funções permanentes do quadro de pessoal da prefeitura, Anexo V, fls. 197/200.

Em sua defesa, o Sr. Adão Rodrigues Alves alegou a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizativa.

A unidade técnica concluiu que os argumentos do defendente foram insuficientes, permanecendo as ocorrências apontadas.

No que se refere ao subitem 3.4.1, a equipe técnica apontou que as contratações temporárias de 02 (duas) auxiliares de enfermagem e de 13 (treze) agentes comunitários de saúde para atendimento ao PSF, foram realizadas sem legislação específica. Isto porque na Lei Municipal n. 89/99, apenas autoriza-se o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades públicas ou privadas para execução do PSF, e na Lei Municipal n. 105/01, que regulamenta o art. 37, IX, da Constituição da República, não se previu hipótese de contratação de pessoal para atendimento ao referido programa.

Cumpre notar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal prolatada em diversas consultas, como na de n. 657277, sessão de 20/3/02, de que lei municipal deverá disciplinar a contratação de agente de saúde para atuar no PSF, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato.

Assim, considerando a ausência de lei específica regulamentando a matéria, para contratação de profissionais destinados à execução de programa federal, entendo irregulares as contratações relacionadas à fl. 196.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

As contratações referentes ao subitem 3.4.2, elencadas no quadro à fl. 211, para atendimento de programas federais e para a função de médico, foram realizadas por meio de contratos de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica procedeu à análise com amparo no preceito do art. 37, IX, da Constituição republicana, observando, também, a não caracterização de situação de excepcional interesse público.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a Lei de Licitações e Contratos destina-se à contratação de obras e serviços e não à admissão de pessoal. Assim, considerando que foram contratados médicos, nas especialidades ginecologista plantonista e clínico geral, além de enfermeiros, para atendimento ao PSF, com período de vigência superior a dois anos, entendo irregulares tais contratações, tendo em vista a ausência de concurso público, por infringência ao previsto no art. 37, II, da Carta da República.

Quanto ao subitem 3.4.3, verificou-se que as diversas contratações se fundamentaram no art. 2º, alínea *a*, da Lei Municipal n. 105/01, "para atender às necessidades temporárias de interesse público, quando do término da vigência do concurso já mencionado", conforme Anexo V, fls. 197/200.

O órgão técnico apurou que não restou demonstrada a necessidade transitória de excepcional interesse público, uma vez que os contratos estavam sendo realizados de forma sistemática para suprir a necessidade de pessoal do quadro permanente do órgão, em afronta ao comando do art. 37, II e IX, da Lei Maior. Além disso, algumas contratações foram efetuadas antes do prazo de expiração do concurso público, em desobediência à referida norma municipal.

Examinando as contratações relacionadas às fls. 197/200, observo que as funções exercidas eram de motorista, professor, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, assistente administrativo e oficial de serviços, todas essenciais ao cumprimento dos trabalhos e permanentes quanto às suas necessidades, em prejuízo da admissão por concurso público.

Assim, concluo irregulares os atos de admissão referentes às contratações temporárias relacionados no Anexo V, fls. 197/200.

3.5. Cargos em comissão, fl. 86

O quadro de cargos em comissão da prefeitura foi criado pela Lei Municipal n. 105/01, alterado pela Lei Municipal n. 131/02.

A equipe técnica apontou que não foi definido o percentual mínimo de vagas a ser preenchido por servidor de carreira, contrariando o disposto no art. 37, V, da Constituição da República. Verificou-se que, dos 12 servidores ocupantes de cargos em comissão, quatro deles pertenciam ao quadro efetivo do órgão.

Relativamente aos cargos de recrutamento amplo, relacionados à fl. 86, entendo que este Tribunal não detém competência para a sua apreciação, por força do estabelecido no inciso VII do art. 3º da Lei Complementar n. 102/08, disposição que decorre de comando inscrito no art. 71, III, da Constituição da República, no qual se preceitua que é da atribuição do Tribunal de Contas:

> "Art. 71...
>
> III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Diante da exceção prevista no referido dispositivo constitucional, resta prejudicada a análise da matéria relativa aos cargos comissionados. Ressalto, no entanto, que o Tribunal detém competência para examinar a legalidade de todas as despesas promovidas por seus jurisdicionados de contas, incluindo-se aquelas decorrentes dos atos da em tela, observada a natureza processual adequada. Assim se depreende do mencionado art. 3º da LC n. 102/08, que dispõe:

> "Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:
>
> (...)
>
> IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade".

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte de Contas, como bem ilustram os seguintes excertos, extraídos das notas taquigráficas referentes à Consulta n. 769940, formulada pelo prefeito de Belo Horizonte, apreciada em sessão de 30/9/09:

> "Se é de todos sabido que os cargos de provimento em comissão não são objeto, no seu provimento, de registro no Tribunal, é de todo o mundo sabido [...] que toda despesa pública é fiscalizada pelo Tribunal. O fato de o cargo de provimento em comissão não ser objeto de registro no seu primeiro provimento não significa que o Tribunal não possa saber quanto é o montante dessa despesa, quantos cargos estão vagos, até para verificar o cumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal." (Conselheiro Eduardo Carone).
>
> "Por isso, entendo que as informações quanto às nomeações para cargo de provimento em comissão [...] a despeito de não serem apreciadas para fins de registro, são necessárias ao exame da legalidade da despesa, ao fundamento do disposto nos arts. 70 e 169 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00." (Conselheiro Gilberto Diniz).

Portanto, deixo de examinar os atos de admissão concernentes aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, concluo que a argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concernente à Decisão Normativa TC n. 03/13, cujas disposições, a teor do art. 1º, são expressamente restritas aos "processos de aposentadorias, reformas e pensões", não se aplica à hipótese dos autos, que versa sobre atos de admissão e movimentação de pessoal.

Em prejudicial de mérito, afasto, nos termos e limites da fundamentação, a inconstitucionalidade suscitada pelo *Parquet.*

Ainda em prejudicial, verificada a hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos, desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito, manifesto-me pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo.

No mérito, considerando que as 90 (noventa) admissões relacionadas às fls. 190/195, encontram-se em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição republicana, sou pelo registro dos atos, nos termos do art. 258, § 1º, I, *a,* do Regimento Interno.

No entanto, entendo irregulares as contratações temporárias para o exercício de função de auxiliar de enfermagem e de agentes comunitários de saúde, para atuar no Programa de Saúde da Família – PSF, tendo em vista a ausência de lei específica regulamentando a matéria,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

relacionadas à fl. 196 (subitem 3.4.1); para o atendimento do PSF e função de médico, realizadas por meio de contratos de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, elencadas à fl. 211 (subitem 3.4.2); e para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal do órgão, em prejuízo de admissão por concurso público, arroladas às fls. 197/200 (subitem 3.4.3).

Deixo de apreciar os atos de admissão relativos aos servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo, diante da exceção prevista na parte final do inciso III do art. 71 da Constituição da República.

Julgo improcedentes as alegações constantes no Ofício s/n., fls. 06/07, encaminhadas a esta Corte de Contas pelos Vereadores Hélio Donizete Braga e João Antônio Alves, quanto à prática de nepotismo pelo Sr. Adão Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, à época.

Por fim, recomendo ao atual Prefeito Municipal de Varjão de Minas a estrita observância das instruções normativas desta Corte de Contas relativas aos atos de admissão de pessoal, bem como a adoção de medidas para assegurar que as informações que visam ao controle dos referidos atos sejam tempestivas, precisas e fidedignas, atentando para o fato de que os cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal do órgão devem ser providos, em regra, por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Lei Maior.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, consoante previsto no inciso I do art. 176, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência também acolhe.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento e com as Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I)** preliminarmente, em concluir que a argumentação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concernente à Decisão Normativa TC n. 03/13, cujas disposições, a teor do art. 1º, são expressamente restritas aos "processos de aposentadorias, reformas e pensões", não se aplica à hipótese dos autos, que versam sobre atos de admissão e movimentação de pessoal; **II)** nas prejudiciais de mérito, em afastar, nos termos e limites da fundamentação, a inconstitucionalidade suscitada pelo *Parquet,* e, verificada a hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/08, materializada no transcurso de prazo superior a oito anos,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739

desde o início da ação de controle, sem que fosse proferida decisão de mérito, em reconhecer a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal no presente processo; **III)** no mérito: **a)** em registrar os atos das 90 (noventa) admissões relacionadas às fls. 190/195, nos termos do art. 258, § 1º, I, *a,* do Regimento Interno, por se encontrarem em conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição da República/88; **b)** julgar irregulares as contratações temporárias para o exercício de função de auxiliar de enfermagem e de agentes comunitários de saúde, para atuar no Programa de Saúde da Família – PSF, tendo em vista a ausência de lei específica regulamentando a matéria, relacionadas à fl. 196 (subitem 3.4.1); para o atendimento do PSF e função de médico, realizadas por meio de contratos de prestação de serviços, nos termos da Lei n. 8.666/93, elencadas à fl. 211 (subitem 3.4.2); e para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal do órgão, em prejuízo de admissão por concurso público, arroladas às fls. 197/200 (subitem 3.4.3); **c)** em deixar de apreciar os atos de admissão relativos aos servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo, diante da exceção prevista na parte final do inciso III do art. 71 da CR/88; **d)** em julgar improcedentes as alegações constantes no Ofício s/n., fls. 06/07, encaminhadas a esta Corte de Contas pelos Vereadores Hélio Donizete Braga e João Antônio Alves, quanto à prática de nepotismo pelo Sr. Adão Rodrigues Alves, Prefeito Municipal, à época. Por fim, recomendam ao atual Prefeito Municipal de Varjão de Minas a estrita observância das instruções normativas desta Corte de Contas relativas aos atos de admissão de pessoal, bem como a adoção de medidas para assegurar que as informações que visam ao controle dos referidos atos sejam tempestivas, precisas e fidedignas, atentando para o fato de que os cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal do órgão devem ser providos, em regra, por concurso público, nos moldes do art. 37, II, da CR/88. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, consoante previsto no inciso I do art. 176, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de fevereiro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado eletronicamente*)

Saf/mlg/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1486739